



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 22 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.287

Recurso n.º 114.379 - Proc. n.º 10845-003765/91-61

Recorrente UNICORN LINES LTDA, REPRES. P/ AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Recorrido DRF - Santos - SP

Falta de Mercadoria importada constatada em Vistoria Aduaneira. Não se conhece recurso face à revelia da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, por ocorrência de revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de abril de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

BENJAMIM LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.379 - ACÓRDÃO Nº 302-32.287

RECORRENTE : UNICORN LINES LTDA, REPRES. P/ AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG
S/A

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

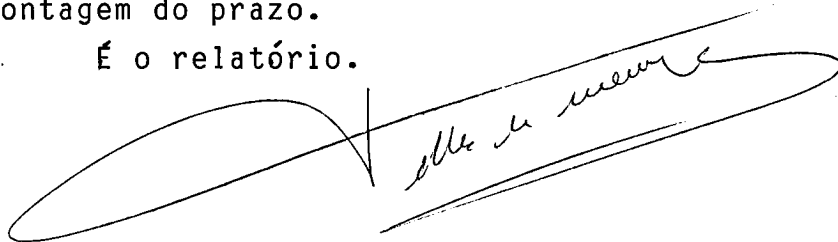
Em ato de Vistoria Aduaneira foi constatada a falta de mercadoria importada tendo sido responsabilizado o transportador.

Notificada a responsável em 03/07/91 (quarta-feira), apresentou defesa protocolada na repartição em 10/07/91, quando o Art. 550 inciso I do Regulamento Aduaneiro, em se tratando de processo de Vistoria Aduaneira, estabelece o prazo de cinco dias para o responsável produzir a defesa.

A autoridade de primeira instância não examinou a petição por julgá-la intempestiva.

A autuada, não conformada, apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde como preliminar alega a tempestividade da defesa salientando que apresentou defesa em 10/07/91 e que os dias 6 e 7/julho - sábado e domingo não podem ser considerados na contagem do prazo.

É o relatório.



V O T O

A revelia está clara nos autos já que o contribuinte foi notificado em 03/07/91 e apresentou defesa fora do prazo do Art. 550, inc. I do R.A. em 10/07/91. O Art. 210 "caput" Parágrafo Único do CTN, idêntico ao Art. 5º Parágrafo Único do Dec. 70.235 de 06/03/72, estabelece que os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

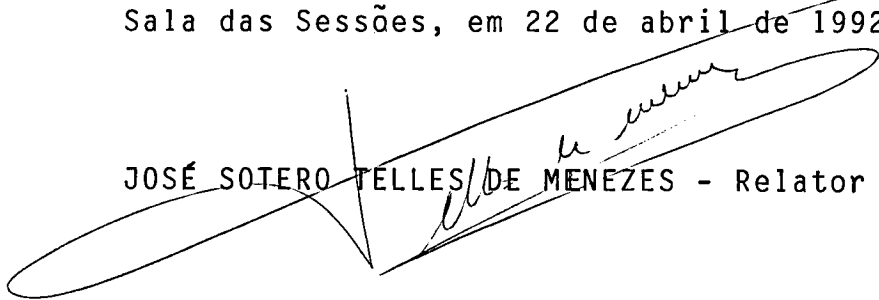
Conforme estatui o Art. 14 do mesmo Diploma Legal (Dec. 70.235/72), não se instaurou o litígio, por perda do prazo legal por parte da notificada.

Não há o que reformar nas conclusões de Primeira Instância.

Não cabe o recurso e a ação por conseguinte está encerrada na Primeira Instância Administrativa.

Voto para que não se tome conhecimento do recurso pela revelia constante dos Autos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.



JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator